

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.012448/2018-48	667132192	004222/2018	TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA	16/02/2018	06/04/2018	16/04/2018	14/03/2019	22/04/2019	R\$ 4.000,00	28/06/2018

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, associada ao Item 135.242 (a)(3) do RBAC 135, e c/c com o artigo 20 da Lei 13.475/2017.

**Infração:** permitir a operação da aeronave PR-TMH sem que o piloto tivesse contrato de trabalho firmado com a empresa

**Proponente:** Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por permitir que o Piloto Luis Alexandre Garrido, CANAC 114103, operasse a aeronave de marcas PR-TMH, sem ter contrato de trabalho firmado com a empresa, fato que contraria o artigo 20 da lei 13.475/2017, com a seguinte descrição:

**2. Auto de Infração: 004222/2018**

Durante fiscalização para apuração de denúncia, em 16/02/2018, na pista Talaier (Coordenadas 33° 35' 57" S; 53° 20' 04" O), na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, foi constatado que sua empresa permitiu que o Piloto Luis Alexandre Garrido, CANAC 114103, operasse a aeronave de marcas PR-TMH, sem possuir contrato de trabalho estabelecido, em desconformidade com o art. 20 da lei 13475/2017.

A conduta foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, associada ao Item 135.242 (a)(3) do RBAC 135

3. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme no Relatório de Fiscalização n.º 005727/2018 (1693987), e nas cópias dos seguintes documentos:

a) Fotos da Missão de Apuração de Denúncia de Operação Irregular da Aeronave PR-NAS – em Santa Vitória do Palmar - RS – 16/02/2018 (1693988).

**SÍNTESE DOS FATOS**

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Foi apurado pela fiscalização, após denúncia envolvendo aeronave PR-VAR, especificamente a pista localizada nas coordenadas 33° 35' 57" S; 53° 20' 04" O, local onde havia mais de uma aeronave em operação. Constatou-se que a Aeronave PR-TMH apresentava algumas não conformidades, dentre elas, a ausência de contrato de trabalho estabelecido com a empresa proprietária da aeronave, fato que viola o art. 20 da lei 13475/2017..

3.2. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 16/04/05/01/2018 (1749761), o interessado apresenta defesa, na qual alega, em síntese.

3.3. Inexistência do fato gerador da autuação, pelo fato de ter vendido a aeronave ao Sr. Diego Rodrigo Garrido em 07/06/2017, data anterior à lavratura da infração. Sustenta que a aeronave permaneceu guardada no hangar (base operacional) da Atuada em Dracena/SP, até 09/08/17, quando foi translada até Guarapuava/PR, por um piloto da empresa e, entregue ao piloto enviado pelo Sr. Luiz Alberto Garrido, que a levou ao Rio Grande do Sul ao novo proprietário.

3.4. Falta de legitimidade passiva, ao arguir que a transferência da propriedade da aeronave junto ao RAB só não havia sido formalizada até o momento da fiscalização, por existir uma alienação junto à Air Tractor, que pendia de apresentação de documento. Tal fato era de conhecimento do Comprador, que aguardava a regularização da pendência.

3.5. Diante dessas alegações, afirma não ter contratado o piloto para a realizar a operação da aeronave.

3.6. Subsidiariamente, requer, caso subsista a infração que lhe seja aplicada multa de advertência ou lhe seja concedida a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa.

3.7. Acostou aos autos cópias dos seguintes documentos (1780700):

- a) Contrato Particular de Compra e Venda de Aeronave PR-TMH, datado de 07/06/2017;
- b) Recibo de Entrega da aeronave PR-TMH, datado de 09/08/2017.

3.8. **Da Decisão de Primeira Instância - (2798725)**, a autoridade competente em primeira instância reconheceu a prática da infração, aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com base no Anexo II, da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução. Assinalou ainda, o indeferimento do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo quinto, do artigo 28, da Resolução n.º 472/2018, da ANAC.

3.9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância administrativa (2971060) protocolou recurso tempestivo, no qual reitera seus argumentos apresentados em defesa.

3.10. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

4. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**5. Da Fundamentação - Mérito**

5.1.

A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

E ainda, com infração ao disposto na seção 135.242 (a) (3) do RBAC 135:

135.242 Tripulação de voo: geral

(a) O detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa como tripulante de voo e uma pessoa somente pode exercer as funções de tripulante de voo em uma aeronave operando segundo este Regulamento, se essa pessoa:

(1) possuir uma licença apropriada às funções a serem exercidas, emitida pela ANAC;

(2) tiver em seu poder a licença requerida pelo parágrafo (a)(1) desta seção e o certificado de habilitação técnica, todos válidos e compatíveis com a atividade sendo desenvolvida;

(3) possuir um CMA válido e compatível com a atividade sendo desenvolvida; e

(4) for vinculado ao detentor de certificado, com contrato de trabalho de acordo com a legislação trabalhista vigente.

5.2. o artigo 20 da Lei n.º 13.475/2.017:

Art. 20. A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave.

5.3. **Da arguição de inexistência do fato gerador da autuação -** Com relação às alegações apresentadas de que a aeronave fora transferida para outro proprietário antes da ocorrência da infração, há de se observar o disposto no artigo 115 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA que determina que a propriedade se adquire por :

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I - por construção;

II - por usucapião;

III - por direito hereditário;

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V - por transferência legal (artigos 145 e 190).

5.4. Mais especificamente, quanto a propriedade de aeronave, por ato entre vivos, dispõe o mesmo artigo, que os títulos translativos da propriedade de aeronave só transferem o seu domínio na data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro -RAB.

5.5. § 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro -RAB.

Embora houvesse contrato de compra e venda celebrado com o comprador o Sr. Diego Rodrigo Garrido, o autuado deveria ter lavado à registro do RAB reputando o comprador como explorador da aeronave. Feito esse ato, seria afastada a responsabilização do autuado, nos termos do artigo 124 do CBA:

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração daquela.

5.6. Como na data da infração não constava o nome do explorador da aeronave nos registros do RAB , haverá, então, solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave. Essa digressão se fundamenta nos §§ 1º e 2º do art. 124, *in verbis*:

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

5.7. Na legislação complementar , destaca a Resolução ANAC n.º 293/2013, que substituiu o RBHA 47, estabelece procedimentos relativos ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, como condição, *sine qua non* para a validade dos atos de registros de aeronaves, de observância obrigatória, aplicando-se a operadores, proprietários e titulares de quaisquer direitos reais, usuários, requerentes em geral e demais áreas da ANAC.

Art. 24. O registro no RAB dos atos, contratos e sentenças em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga direitos sobre aeronaves é declaratório e confere-lhes eficácia perante terceiros, exceto nos casos previstos pelo CBAer.

§ 1º Apenas a inscrição no RAB dos títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, transfere seu domínio.

§ 2º A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no RAB.

§ 3º A hipoteca de aeronave só se constitui pela inscrição do contrato no RAB.

Art. 25. Considera-se transferida a propriedade da aeronave por ato entre vivos a partir da:

I - data do protocolo do requerimento; ou

II - data em que o requerente completar a instrução do processo sobrestado pelo RAB, quando o cumprimento das exigências formuladas ocorrer além do prazo previsto na Seção 1 do Capítulo IX. (g. n.)

5.8. Assim, para fins de responsabilização pelo ato infracional, a Autuada, apesar de ter registrado em cartório o contrato de compra e venda da aeronave, não o registrou no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, desta forma, era o operador e proprietário da aeronave no momento da infração, logo corresponsável pelas operações da aeronave.

5.9. Ademais, em consulta à Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-TMH (2798636), verificou-se que a transferência da referida aeronave ocorreu apenas em 27/04/2018:

"(...)

Considerando o documento juntado ao processo n.º 00065.021611/2018-74, 27 de abril de 2018, fica inscrita TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave de marcas PR-TMH, fabricação AIR TRACTOR, modelo AT-502R, n.º de série 502B-2762 e categoria de registro SAE-AG, pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE, datado de 28 de março de 2018, entre o TERCEIRO MILÊNIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ Nº 03.476.684/0001-90 com sede na Rua Sergipe, 5022, Jardim das Américas, Guarapuava/PR CEP 85035-000 (VENDEDOR) e DIOGO RODRIGO GARRIDO CPF: xxx.xxx.xxx-xx, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1977, Centro, Vila Brenner, Cruz Alta/RS CEP 98010-374 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, o VENDEDOR dá plena, geral e irrevogável quitação ao COMPRADOR. A propriedade da aeronave passa a ser de DIOGO RODRIGO GARRIDO. Demais termos e condições conforme instrumento acostado à fl. 32..."

5.10. Importante ressaltar, que o documento que deu origem ao Processo Administrativo n.º 00065.021611/2018-74, referente à transferência de propriedade da aeronave PR-TMH, foi um Recibo de Compra e Venda da Aeronave de 28/03/2018, data posterior à infração, e não o documento citado pela Autuada em sua defesa.

5.11. **Do pedido da possibilidade de conversão da multa em sanção de advertência -** Quanto a essa arguição aponto que não existe previsão legal com base na sanção de advertência.

5.12. O rol taxativo dos arts 9 e 289 do CBA, dispõe acerca das providências administrativas, para fins de sanção, a saber:

Art. 9º Constituem providências administrativas sancionatórias:

I - multa;

II - suspensão punitiva de certificados, licenças, concessões ou autorizações; e

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações.

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

5.13. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

5.14. **Do pedido de concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa** - Acerca deste pedido aponto que nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, que estabelece providências administrativas decorrentes da atividade de fiscalização, dispõe o seguinte:

*Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.*

*§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.*

*§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.*

*§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.*

*§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.*

*§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. (g. n.)*

5.15. Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 28 da Instrução Normativa ANAC n.º 472/2018, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nas Tabelas de Infrações previstas na Resolução n.º 472/2018. Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando ao término do processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando conseqüentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de proceamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta.

5.16. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

5.17. De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 36, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC n.º 472, de 2018, circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto das Tabelas de infrações previstas na Resolução 472, de 2018.

5.18. Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a conseqüente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 28, caput, da Resolução 472/2018.

5.19. De tal sorte, evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, uma vez que o interessado solicitou o desconto após ter requerido o arquivamento do Processo Administrativo alegando que não houve a infração, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g. n.).

5.20. Assim sendo, recomenda-se o **indeferimento** do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do artigo 28, da Resolução 472, de 2018, uma vez que o interessado requereu desconto após ter solicitado o arquivamento do Processo Administrativo em análise, alegando que não houve a infração.

#### 6. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

6.1. Quanto às circunstâncias atenuantes prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC n.º 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

6.2. Entendendo que, o interessado não demonstrou nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as conseqüências da infração, pelo que não se reconhece a existência da condição prevista no artigo 36, § 1º, inciso II. Repare-se que a medida que configura um dever não serve como fundamento para o reconhecimento dessa atenuante.

6.3. Em relação à análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/02/2018 – que é a data da infração ora analisada.

6.4. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (2901851) desta Agência, restou configurado não haver penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, assim, deve ser considerada hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

#### 7. Da Conclusão

7.1. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância, em desfavor do interessado, por permitir a operação de aeronave PR-TMH, sem possuir contrato de trabalho estabelecido o que contraria o artigo 20 da Lei n.º 13.475/2017, e capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u", da lei n. 7.183, de 05/04/1984 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado ao Item 135.242 (a)(3) do RBAC 135, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
					permitir a	artigo 302, inciso III,	

00058.012448/2018-48	667132192	004222/2018	TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA	16/02/2018	operação de aeronave PR-TMH, sem possuir contrato de trabalho estabelecido	alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, associada ao Item 135.242 (a)(3) do RBAC 135, e c/c com o artigo 20 da Lei 13.475/2017	R\$ 4.000,00
----------------------	-----------	-------------	--	------------	--	--	--------------

7.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

8. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**

**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 13/06/2019, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3116494** e o código CRC **6403132E**.

Referência: Processo nº 00058.012448/2018-48

SEI nº 3116494



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 892/2019**

PROCESSO Nº 00058.012448/2018-48

INTERESSADO: TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3116494) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa Terceiro Milênio - Aviação Agrícola Ltda contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais- SPO , na qual restou aplicada multa com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), permitir a operação da aeronave PR-TMH sem que o piloto tivesse contrato de trabalho firmado com a empresa, e capitulada no artigo artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, associada ao Item 135.242 (a)(3) do RBAC 135, e c/c com o artigo 20 da Lei 13.475/2017.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo a confirmar a prática da infração. Destaco a inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. No concernente a dosimetria aplicada, restou demonstrado em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado. Nesse caso, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III (Infrações imputadas à concessionária ou permissionária de serviços aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.
8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa**, em desfavor da empresa Terceiro Milênio - Aviação Agrícola Ltda, por, em 16/02/2018 permitir a operação da aeronave PR-TMH sem que o piloto tivesse contrato de trabalho firmado com a empresa - circunstância que viola o artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, associada ao Item 135.242 (a)(3) do RBAC 135, e c/c com o artigo 20 da Lei 13.475/2017, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção em segunda instância
-----	--------------------------	-----------------------	--	------------------	----------	---------------	-----------------------------

00058.012448/2018-48	667132192	004222/2018	TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA	16/02/2018	permitir a operação de aeronave PR-TMH, sem possuir contrato de trabalho estabelecido	artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, associada ao Item 135.242 (a)(3) do RBAC 135, e c/c com o artigo 20 da Lei 13.475/2017	RS 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	-------------	--	------------	---	--	--------------------------------

10. À Secretaria  
11. Notifique-se.  
12. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/06/2019, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3126903** e o código CRC **B8C59AB2**.

Referência: Processo nº 00058.012448/2018-48

SEI nº 3126903